

**TJRProcon: Acórdão nº 43/2026**

**Decisão de 1ª instância: 282/2025**

**Processo Administrativo nº 102/2022**

**Auto de Infração: 97/2022**

**Fornecedor: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. (CVC BRASIL)**

**Relator: Vinícius Vaz Andrade**

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.**

**DISPOSITIVO**

Assim, vistos, relatados e discutidos estes autos em instância recursal, ACORDAM OS MEMBROS DA TURMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PROCON-LD, pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por julgar parcialmente provido o recurso tão somente para redução do valor da multa para o importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Londrina, 09/03/2026.

---

**TJRProcon: Acórdão nº 41/2026**

**Decisão de 1ª instância: 262/2025**

**Processo Administrativo nº 101/2022**

**Auto de Infração: 96/2022**

**Fornecedor: ITAÚ CONSIGNADO**

**Relator: Lucas F. Santana**

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.**

**DISPOSITIVO**

Assim, vistos, relatados e discutidos estes autos em instância recursal, ACORDAM OS MEMBROS DA TURMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PROCON-LD, pelo conhecimento da remessa necessária, e no mérito, por julgar mantida a decisão de primeira instância.

Londrina, 09/03/2026.

---

**TJRProcon: Acórdão nº 45/2026**

**Decisão de 1ª instância: 251/2025**

**Processo Administrativo nº 70/2022**

**Auto de Infração: 65/2022**

**Fornecedor: Caixa Econômica Federal**

**Relator: Cíntia Bocchi Sonoda**

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PENA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**DISPOSITIVO**

Assim, vistos, relatados e discutidos estes autos em instância recursal, ACORDAM OS MEMBROS DA TURMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PROCON-LD, pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por julgar desprovido, para o fim de manter a pena de multa integralmente no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Londrina, 09/03/2026.

---

**TJRProcon: Acórdão nº 40/2026**

**Decisão de 1ª instância: 296/2025**

**Processo Administrativo nº 118/2022**

**Auto de Infração: 113/2022**

**Fornecedor: TAPETE MÁGICO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**

**Relator: Lucas F. Santana**

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**DISPOSITIVO**

Assim, vistos, relatados e discutidos estes autos em instância recursal, ACORDAM OS MEMBROS DA TURMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PROCON-LD, pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por julgar totalmente desprovido, nos termos da fundamentação.

Londrina, 09/03/2026.

---

**TJRProcon: Acórdão nº 44/2026**

**Decisão de 1ª instância: 116/2025**

**Processo Administrativo nº 002/2021**

**Auto de Infração: 002/2021**

**Fornecedor: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.**

**Relator: Cíntia Bocchi Sonoda**

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PROCON-LD. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ADMINISTRATIVO PELO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 436/2007. TAXATIVIDADE DOS MEIOS IMPUGNATIVOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES RECURSAIS POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECISÃO COLEGIADA QUE CONFIGURA ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**DISPOSITIVO**

Assim, vistos, relatados e discutidos estes autos em instância recursal, ACORDAM OS MEMBROS DA TURMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PROCON-LD, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto, conforme fundamentação acima, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 115/2025 e a penalidade de multa nele fixada.

Londrina, 09/03/2026.

---

**DECISÃO Nº 18, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026**

**Processo Administrativo nº 137/2022**

**Fornecedor/Representado: SUPERMERCADO SHIKI LTDA (SUPERMERCADO BIGDOG)**

**Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.**

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 132/2022, adotando-as como motivação, foi aplicada ao representado multa no valor de R\$ 4.123,29 (quatro mil e cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos

da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

**BRUNO LOPES SEBASTIÃO**

Diretor Executivo  
PROCON-LD

**DECISÃO Nº 244, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025**

Processo Administrativo nº 77/2022

Fornecedor/Representado: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A (CASAS PERNAMBUCANAS)

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº72/2022, foi julgado INSUBSISTENTE o processo administrativo.

Intime-se o representado para ciência da presente decisão. Publique-se.

**BRUNO LOPES SEBASTIÃO**

Diretor Executivo  
PROCON-LD

**DECISÃO Nº 261, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025**

Processo Administrativo nº 99/2022

Fornecedor/Representado: PEFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (PERNAMBUCANAS CARTÕES)

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 94/2022, adotando-as como motivação, foi aplicada ao representado multa no valor de R\$ 46.875,00 (quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e cinco reais), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

**BRUNO LOPES SEBASTIÃO**

Diretor Executivo  
PROCON-LD

# CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 012/2026 – CMAS, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a aprovação do Plano de Trabalho para a execução de recursos estaduais.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Federais nº. 8.742/93 e Lei 12.435/11 e Lei Municipal nº. 12.952 de 19 de novembro de 2019, e considerando:

- A Deliberação da reunião extraordinária deste Conselho realizada no dia 17 de março de 2026;

**RESOLVE:**

**Art.1º-** 1º Aprovar o Plano de trabalho apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de execução de recursos oriundos do governo do estado do Paraná, no montante de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para fortalecimento da política de assistência social.

**Art. 2º-** Esta resolução entra em vigor na presente data, devendo ser publicada.

Londrina, 17 de março de 2026. Lygia Mariane Bordonal, Vice Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

## EXPEDIENTE JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

**Prefeito do Município** – Tiago Amaral

**Chefe de Gabinete** – Rosi Mara Guillhen

**Editoração:** Emanuel Messias Pereira Campos – Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

**REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO** - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4602

**Endereço Eletrônico:** <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - **E-mail:** [jornaloficial@londrina.pr.gov.br](mailto:jornaloficial@londrina.pr.gov.br)

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço [www.londrina.pr.gov.br](http://www.londrina.pr.gov.br)